



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000740/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.614 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente IPELSA IND DE CELULOSE E PAPEL DA PARAÍB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. Caracterizado o instituto da denúncia espontânea fica excluída a cobrança de multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 a 72) interposto pelo Contribuinte, em 18 de agosto de 2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-22.739 (fls. 53 a 60), de 18 de junho de 2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 24 a 34) apresentada pelo Contribuinte.

Por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição da Cofins, cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação —PER/DCOMP de fls. 01/05, nas quais são indicados como crédito o pagamento da contribuição aludida, efetivado em 02/08/2002. Pugna pela compensação deste com débito relativo a Cofins, conforme DCOMP (fl. 04).

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório (fl. 16) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, com fulcro no PARECER Nº 147/2007 (fls. 14/15), em razão de os créditos referenciados já terem sido totalmente utilizados por meio da alocação deste, a débito da Cofins relativo ao mês junho de 2004 (fl.11).

3. Cientificada de tal decisão, em 09/05/2007, conforme “AR” (fl. 21), a contribuinte, por intermédio de seu Diretor-Presidente, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 22/32), com data de 14/05/2007, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos:

3.1. que se trata de crédito referente a pagamento extemporâneo de Cofins, cujo período de apuração remonta ao mês de maio/2002, com vencimento em 14/06/2002. Ressalte-se que o efetivo recolhimento da exação deu-se em 02/08/2002, momento onde se fez incidir sobre o original, multa e juros de mora, remontando uma quantia de R\$ 28.494,97;

3.2. dessa importância, cumpre assinalar que R\$ 254,94 refere-se à multa de mora, ou seja, multa por infração/descumprimento da legislação tributária, pagamento fora do prazo do tributo. A Recorrente se viu amparada pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, a qual exclui a incidência da prefalada punição nos casos que enumera. Não sendo devida a referida multa, coube à Recorrente atualizá-la, cujo valor foi de ordem R\$ 399,57 e utilizá-la para compensar eventuais débitos para com o fisco federal;

3.3. que a multa de mora é incluída no parágrafo único do art. 134 do CTN, dentre as espécies de "penalidades". Consiste, não obstante, em espécie de penalidade que independe, para sua caracterização e imposição, de análise de elemento subjetivo por parte do sujeito passivo, isto é, não importa que o atraso no pagamento do tributo ou da contribuição tenha se dado por culpa ou força maior, a multa de mora será devida e na mesma medida;

3.4. possuindo a multa de mora natureza jurídica de penalidade, a denúncia espontânea levada a termo de modo eficiente pelo sujeito passivo levaria à exclusão da possibilidade de sua incidência, *ex vi art. 138, caput do CTN*. Segundo entendimento da autoridade administrativa, a multa de mora não se constitui em penalidade, mas sim em compensação pelo fato do atraso no pagamento, e por não ter tido o credor, à sua disposição, os recursos que lhe deveriam ter sido recolhidos;

3.5. a distinção entre as naturezas jurídicas da multa de mora e da multa de ofício - a primeira, que seria compensatória; a segunda, punitiva - torna-se problemática na medida em que a legislação permite a incidência da última, quando não houver incidido a primeira, nos casos de lançamento de ofício (art. 44, I da Lei n 09.430/196);

3.6. tem-se, então, por correto, o entendimento manifestado pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes, no sentido de não reconhecer diferenciação

instituída pelo CTN entre as multas de mora e de ofício, consoante acórdãos exemplificativos;

3.7. a finalidade da multa moratória, segundo as autoridades fazendárias e admitido pela jurisprudência, é a de compensar o credor pelo tempo em que não pôde dispor dos recursos financeiros que lhe deveriam ter sido entregues até determinada data;

3.8. em resumo, a denúncia espontânea - assim considerada a declaração prestada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento, ou antecedida deste - tem como efeito automático e imediato a exclusão da incidência das multas de mora e de ofício sobre os tributos devidos e pagos antes do início de qualquer ação fiscal, e não há que se alegar, em contrário, finalidades distintas entre aquelas espécies de sanções, dada a sua fungibilidade recíproca que a legislação tributária admite;

3.9. por conseguinte, tendo em vista a ilegalidade da incidência de multa de mora nos casos amparados pelo instituto da denúncia espontânea, hialino se mostra o direito da Recorrente à compensação do indébito desse jaez, exurgindo como correto e legítimo a operação glosada pelo fisco;

3.10. requer que seja julgada procedente a presente manifestação, objetivando a desconstituição do presente parecer 145/2007, com a conseqüente extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso IX, do CTN, para que surta os efeitos do § 11 do art. 74 da

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11-22.739 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, cabe a incidência da multa moratória.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos

do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida

Trata-se de processo de Pedido de Restituição da Cofins e com correspondente pedido de compensação em que o valor objeto da lide refere-se a crédito decorrente do pagamento de multa de mora, que o Contribuinte entende não ser aplicada diante do instituto da denúncia espontânea.

O período de apuração da COFINS refere-se ao mês de maio de 2002, com vencimento em 14/06/2002, com recolhimento efetivo do tributo com multa de mora e juros em 02/08/2002, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, o que no entender do Contribuinte, caracterizaria a denúncia espontânea.

Entende a administração fiscal, bem como a DRJ, que procede a aplicação da multa de mora em tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso, visto que a natureza jurídica da multa de mora é compensatória e a multa de ofício é de natureza punitiva. Assim ficou consignado tal entendimento no voto da decisão ora recorrida:

5. Consoante anteriormente relatado, o Pedido de Compensação efetivado pela interessada (fls.01/09) indica como crédito, pagamento da Cofins, em 02/08/2002, referente à multa de mora, e como débito, parcela da Cofins relacionado ao período de agosto/2005 (fl. 05).

6. A autoridade *a quo*, verificando, no sistema Sief-Fiscel, que já havia sido alocado a débito da COFINS de igual valor relacionado ao período de junho/2004, não homologou a declaração de compensação em lide.

7. A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, arguiu o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, a qual exclui a incidência da aludida punição. Entendendo não ser devida a referida multa, pretende a Requerente utilizá-la para compensação de eventuais indébitos para com o fisco federal.

(...)

9. Ora, a multa de mora recolhida pela impugnante quando efetuou o recolhimento de tributos em atraso, é de natureza moratória, ou seja, aquela que visa compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

A questão do afastamento da multa de mora em caso de denúncia espontânea já ficou assente no Resp. nº 1.149.022/SP que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

Diante desse entendimento cabe citar o disposto no Regimento Interno do CARF que assim prescreve em seu Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com isso, caracterizado o instituto da denúncia espontânea no presente feito, deve ser excluída a multa de mora, assistindo assim, razão ao Contribuinte de ofertar pedido de restituição/compensação do valor da multa moratória.

Do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen